



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

*Handwritten initials/signature*

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2506

PROJETO DE LEI Nº 80/94

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A partir desta data, o emprego permanente mensalista de Vigilante Sanitário passa a denominar-se de AGENTE DE SANEAMENTO, constante no Anexo II da Lei nº 1.695/86 de 25 de março de 1.986 com alterações posteriores e Lei Complementar nº 009/93 de 13 de setembro de 1.993 - com alteração posterior.

Artigo 2º) - Em decorrência da nova denominação do emprego de que trata o artigo anterior, o emprego em comissão de Supervisor de Vigilante Sanitário passa a denominar-se de SUPERVISOR DE AGENTE DE SANEAMENTO, constante do Anexo I da Lei nº 1.695/86 de 25 de março de 1.986 com alterações posteriores e Lei Complementar nº 009/93 de 13 de setembro de 1.993 com alteração posterior.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de Setembro de 1994.

*Handwritten signature of Celso Sinotti*  
Celso Sinotti

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº

80/94

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A partir desta data, o emprego permanente mensalista de Vigilante Sanitário passa a denominar-se de AGENTE DE SANEAMENTO, constante no Anexo II da Lei nº 1.695/86 de 25 de março de 1.986 com alterações posteriores e Lei Complementar nº 009/93 de 13 de setembro de 1.993 - com alteração posterior.

Artigo 2º) - Em decorrência da nova denominação do emprego de que trata o artigo anterior, o emprego em comissão de Supervisor de Vigilante Sanitário passa a denominar-se de SUPERVISOR DE AGENTE DE SANEAMENTO, constante do Anexo I da Lei nº 1.695/86 de 25 de março de 1.986 com alterações posteriores e Lei Complementar nº 009/93 de 13 de setembro de 1.993 com alteração posterior.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Justiça, Legislação e

Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 27 de 09 de 1994

Presidente

Pirassununga, 12 de setembro de 1.994.

- FAUSTO VICTORELLI  
- Prefeito Municipal

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 27 de 09 de 1994

Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.

Redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 27 de 09 de 1994

Presidente

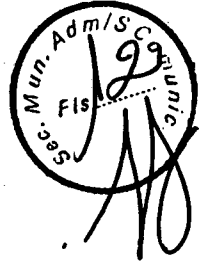


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.431/93 -



"Dispõe sobre a adoção do CÓDIGO SANITÁRIO ESTADUAL, pelo Município de Pirassununga" .....

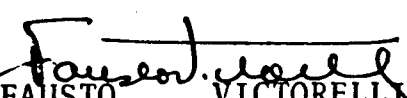
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica adotado pelo Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, o CÓDIGO SANITÁRIO ESTADUAL, de que trata o Decreto Estadual Nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978 e suas alterações, que dispõe sobre o "Regulamento da Promoção, Preservação e Recuperação da Saúde - no Campo de Competência da Secretaria de Estado da Saúde".

Artigo 2º)- A adoção de que trata o Artigo anterior, visa as ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, saneamento do meio e controle de endemias - no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Pirassununga, 29 de abril de 1.993.

  
FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A propositura que no ensejo encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, objetiva alterar a nomenclatura do emprego permanente mensalista de Vigilante Sanitário, para AGENTE DE SANEAMENTO e, em decorrência dessa alteração, adequar a nomenclatura do emprego em comissão de Supervisor de Vigilante Sanitário, para SUPERVISOR DE AGENTE DE SANEAMENTO, permanecendo inalteradas as referências dos respectivos empregos.

Sabidamente, através da Lei Municipal sob Nº 2.431/93, cópia anexa, nosso município adotou para si o Código Sanitário Estadual, visando as ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, saneamento do meio e controle de endemias em nossa cidade.

Para que possamos desenvolver um trabalho a contento, muitas vezes há que se aplicar penalidades aos infratores e uma das autoridades competentes para tal é o profissional qualificado como AGENTE DE SANEAMENTO.

Esta nomenclatura de emprego está amparada no código sanitário Estadual, quando são tratados as "Competências" para repressão às infrações de natureza sanitária, artigos 557 a 570 (anexo).

No exercício de suas atribuições, são discriminados os âmbitos de atuação tanto do Agente de Saneamento, quanto do Supervisor, nos artigos citados.

Creemos, pois, que dar similitude às titulações dos empregos municipais conforme o Código, é elemento vital, que dirimirá dúvidas, esclarecerá posturas e, principalmente, facilitará a aplicação correta e integral dos preceitos legais.



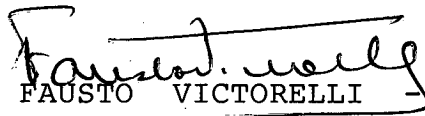
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Contando desde já com o beneplácito dos nobres Vereadores, encarecemos que para a matéria seja observado o regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

No ensejo, reiteramos os protestos de estima e consideração.

  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

PI, SET, 12, 94

*competências*



## QUINTA PARTE

### Repressão às Infrações de Natureza Sanitária

#### LIVRO UNICO

#### TITULO I

##### Competência

Artigo 557 — Os médicos, engenheiros, arquitetos, médicos-veterinários, farmacêuticos, dentistas, físicos, químicos, bioquímicos, supervisores de saneamento e agentes de saneamento da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

§ 1.º — A competência dos supervisores de saneamento fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III e IV do artigo 568.

§ 2.º — Aos agentes de saneamento fica atribuída competência para aplicação da pena prevista no inciso I do artigo 568.

Artigo 558 — Verificada a ocorrência da irregularidade será lavrado, de imediato, auto de infração, pelas autoridades mencionadas no artigo anterior.

Artigo 559 — As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 557 terão livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.

#### TITULO II

##### Infrações e Penalidades

Artigo 560 — Considera-se infração, para os fins deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 561 — Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único — Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Artigo 562 — As infrações sanitárias classificam-se em:

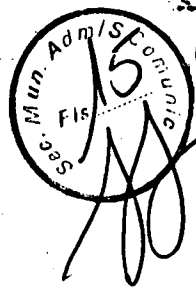
I — leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II — graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III — gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Artigo 563 — São circunstâncias atenuantes:

I — a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;



II — a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato; *que é uma pessoa sempre inculpa de lei.*

III — o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; *o infrator procura reparar o dano.*

IV — ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato; *foi coagido a fazer o ato.*

V — a irregularidade cometida ser pouco significativa;  
VI — ser, o infrator, primário.

Artigo 564 — São circunstâncias agravantes:

I — ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé; *intencionalmente.*

II — ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária; *Foi a intenção de lucro.*

III — tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV — o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

V — ter a infração consequências calamitosas à saúde pública; *causando danos.*

VI — ser, o infrator, reincidente.

Artigo 565 — Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único — A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Artigo 566 — Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I — as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II — a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III — os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único — Sem prejuízo do disposto neste artigo, e no artigo 562, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Artigo 567 — Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Artigo 568 — Em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

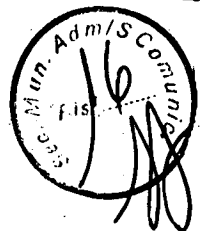
I — advertência;

II — multa;

III — apreensão de produto;

*Com petição*

Artigo 570 - as infrações



- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.

Artigo 569 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes

- quantias:
- I - nas infrações leves, de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00;
  - II - nas infrações graves, de mais de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00;
  - III - nas infrações gravíssimas, de mais de Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 50.000,00.

Parágrafo único - Aos valores das multas previstas neste Regulamento aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2.º da Lei Federal n. 6.205, de 29 de abril de 1975.

Artigo 570 - São infrações sanitárias entre outras:

I - construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa;

II - construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, interdição e/ou multa;

III - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV - instalar consultórios médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, terminais, climáticas, de repouso, e condôneos, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outros estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

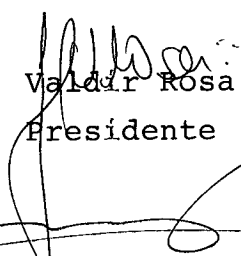
09/

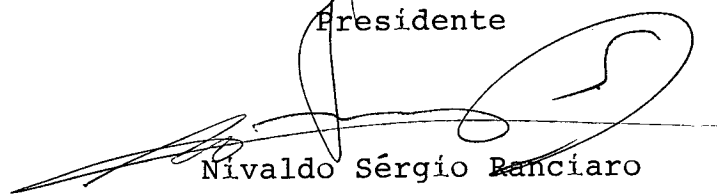
## PARECER Nº

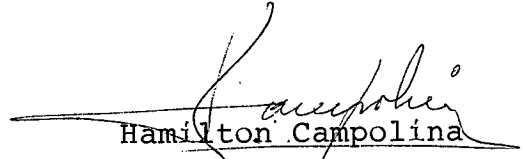
### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 80/94, de autoria do Executivo Municipal, que visa redenominar o emprego permanente mensalista de Vigilante Sanitário, para AGENTE DE SANEAMENTO e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 20/SETEMBRO/1994.

  
Valdir Rosa  
Presidente

  
Nivaldo Sérgio Ranciaro  
Relator

  
Hamilton Campolina

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 80/94, de autoria do Executivo Municipal, que visa redenominar o emprego permanente mensalista de Vigilante Sanitário, para AGENTE DE SANEAMENTO e dá outras providências, nada tem a objetar quanto' seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 20/SETEMBRO/1994.

Jergé Luis Lourenço

Presidente

Roberto Bruno

Relator

Geraldo Sebastião Pavão

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.602/94 -


A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- A partir desta data, o emprego permanente mensalista de Vigilante Sanitário passa a denominar-se de AGENTE DE SANEAMENTO, constante no Anexo II da Lei nº 1.695/86 de 25 de março de 1.986 com alterações posteriores e Lei Complementar nº 009/93 de 13 de setembro de 1.993 - com alteração posterior.

Artigo 2º)- Em decorrência da nova denominação do emprego de que trata o artigo anterior, o emprego em comissão de Supervisor de Vigilante Sanitário passa a denominar-se de SUPERVISOR DE AGENTE DE SANEAMENTO, constante do Anexo I da Lei nº 1.695/86 de 25 de março de 1.986 com alterações posteriores e Lei Complementar nº 009/93 de 13 de setembro de 1.993 com alteração posterior.

Artigo 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de setembro de 1.994.

  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2502

PROJETO DE LEI Nº 79/94

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- A partir desta data, fica extinto o emprego permanente mensalista de ENCARREGADO DO SETOR-II-PROMOÇÃO SOCIAL, Referência 36, constante no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, com alterações posteriores, e Lei Complementar nº 009/93, de 13 de setembro de 1.993, com alteração posterior.

Artigo 2º)- A partir desta data, fica criado o emprego em comissão de ENCARREGADO DE CRECHES MUNICIPAIS, Referência 36, passando a constar no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, com alterações posteriores, e Lei Complementar nº 009/93, de 13 de setembro de 1.993, com alteração posterior.

Artigo 3º)- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 4º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de Setembro de 1994.

Celso Sinotti

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 79/94

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- A partir desta data, fica extinto o emprego permanente mensalista de ENCARREGADO DO SETOR-II-PROMOÇÃO SOCIAL, Referência 36, constante no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, com alterações posteriores, e Lei Complementar nº 009/93, de 13 de setembro de 1.993, com alteração posterior.

Artigo 2º)- A partir desta data, fica criado o emprego em comissão de ENCARREGADO DE CRECHES MUNICIPAIS, Referência 36, passando a constar no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, com alterações posteriores, e Lei Complementar nº 009/93, de 13 de setembro de 1.993, com alteração posterior.

Artigo 3º)- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 4º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de Setembro de 1994  
A Comissão de Justiça, Legislação e  
Redação, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 06 de 09 de 1994  
\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
- FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças, Orçamento e  
Trabalho, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 06 de 09 de 1994  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 13 de 09 de 1994  
\_\_\_\_\_  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

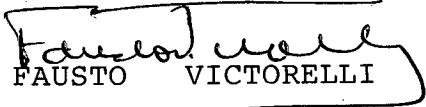
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade para apreciação dos nobres senhores vereadores visa a extinção do emprego permanente mensalista de Encarregado do Setor de Promoção Social, como também a criação do emprego em comissão de Encarregado de Creches Municipais.

As justificativas deste Executivo Municipal são - as constantes em fls. do protocolado nº 621/94, cópias anexas, - do Chefe da Seção de Recursos Humanos e da Secretária Municipal de Promoção Social, cujas ponderações foram muito bem colocadas pelos responsáveis das duas áreas administrativas.

Dizer mais seria desnecessário. Dado o alcance da propositura, encarecemos sua aprovação requerendo tramitação - em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

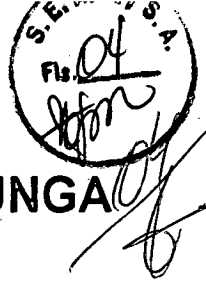
Sem mais, reiteramos os protestos de alta estima e distinta consideração.

  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS



REF. PROT. 621/94

Criação de emprego em comissão na Sec. Munic. de Promoção Social

AO GABINETE DO PREFEITO

Em reunião com a Srª Secretária Munic. de Promoção Social, analisamos o pedido da inicial e chegamos à seguinte conclusão:

- A - ~~Extinguir~~ o emprego permanente de Encarregado de Setor II - Promoção Social ref, 36, que se encontra totalmente não-provido (01 vaga).

**JUSTIFICATIVA:** A estrutura organizacional prevista em lei, estabelece que a S.M.P.S. conta com um único setor, o de Promoção Social. Este setor é chefiado por um encarregado. Neste caso, em se mantendo esta forma, a Secretaria atribuiria ao Setor de Promoção Social todas as suas ações operativas. Além do que, teríamos a situação inusitada de um chefe chefiando tão somente uma única pessoa.

Hoje, a S.M.P.S. é muito maior que um Setor de Promoção Social. Suas ações ultrapassam as atividades internas e complementam com o Fundo de Solidariedade do Município de Pirassununga e com o Conselho Municipal de Promoção Social.

Estes dois organismos tem tido franca atuação social.

Estruturalmente, a Secretaria Municipal de Promoção Social incorpora planejamentos e desenvolvimentos de ações sociais que ultrapassam o nível do Setor de Promoção Social.

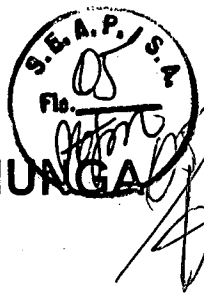
Presentemente, a Secretaria de Promoção Social vem atuando em um raio de abrangência Social que estabelece pontos de tangência a nível de operações e resultados com praticamente todas as áreas e forças vivas da comunidade. Nada mais de direito, que as estratégias e as definições políticas e estruturais sejam comandadas e supervisionadas diretamente pela direção maior - ou seja - pelo agente político encarregado destes programas, na figura da Secretária Municipal de Promoção Social.

Históricamente, justificou-se durante um pequeno tempo, a existência do Setor de Promoção Social; foi durante o período em que as Secretarias de Promoção Social e Saúde eram uma só unidade administrativa na estrutura da Prefeitura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS



Tal situação foi devidamente acertada, e com o desmembramento destas duas áreas de atuação, hoje, já não se identificam justificativas capazes de fazer prevalecer a manutenção do emprego permanente de Encarregado de Setor II - Promoção Social.

Esta é, portanto, a razão técnica-administrativa clara e preponderante, que indica a decisão mais coerente e lógica tanto do ponto de vista estrutural quanto funcional, para a extinção daquele emprego.

B - ~~criar o emprego~~ em comissão de Encarregado de Creches Municipais, ref. 36, com 01 (UMA) vaga.

**JUSTIFICATIVA:** Na estrutura atual das várias e diferentes atividades da Secretaria Municipal de Promoção Social, uma, em especial, merece o destaque pelo retorno social e atendimento às necessidades da comunidade.

Trata-se das creches municipais, um ente concreto, dotado de vida plena, um organismo próprio, capaz de atender e satisfazer requerimentos específicos de atenção, carinho, cuidado e zelo.

A rigor, estas casas de educação e amor tem sido o repositório, o útero zeloso e amoroso para centenas de pequenas pessoas - hoje crianças, que na sua grande necessidade, requerem todo o desenvolvimento e demais atenções para o pleno atendimento de suas carências e necessidades mais básicas.

Precisam de ambiente físico, salas, cozinhas, áreas de sol, lavanderia, refeitório, local de divertimento e de aprendizagem; precisam de equipamentos, berços, cadeiras, mesinhas, máquinas, utensílios que fazem o funcionamento da creche responder às necessidades; precisam de alimentos, materiais de consumo e de limpeza, equipamentos e materiais de lazer e aprendizagem.

Além e acima de todas estas coisas, precisam de pessoas, gentes que se coloquem ao dispor das crianças, que apliquem toda a sua humanidade a favor do desabrochar da vida, com direção e orientações corretas e adequadas.

Pessoas que estejam permanentemente atentas e responsavelmente envolvidas com a vida.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS



Fazer a creche funcionar - e são 8 creches com 5 centenas de crianças - funcionar adequada e corretamente com todos os suprimentos presentes, disponíveis em qualidades e quantidades possíveis e necessárias, para atender às demandas das crianças e da estrutura de cada uma das creches, frente à realidade específica do contexto sócio-comunitário em que está presente, fazendo a administração, distribuição e supervisão dos recursos disponíveis.

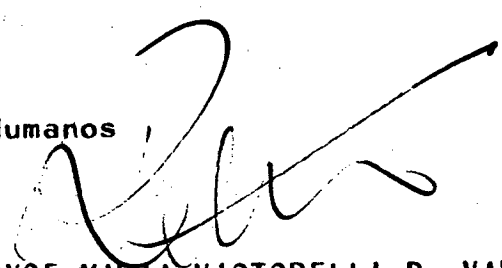
Este papel, esta atribuição de interface entre as creches, a Secretaria Municipal de Promoção Social e a própria Prefeitura, garantindo o funcionamento responsivo das unidades, é uma das atribuições básicas do Encarregado de creches municipais, o desempenho que resulta de sua missão primordial.

Buscar recursos, acompanhar as atividades, supervisionar as ações, providenciar os meios, identificar problemas e propor alternativas de solução, são posturas básicas e essenciais ao titular deste emprego, a serem aplicadas diuturnamente na tarefa específica de dar operacionalidade e funcionabilidade a cada uma das creches, e a todo o seu conjunto.

Isto posto, submetemos à consideração do Senhor Prefeito.

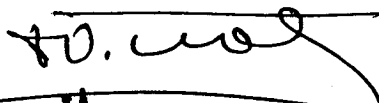
Pirassununga, 24 de agosto de 1994.

  
HÉLIO BENTO DA SILVA FILHO  
Chefe da Seção de Recursos Humanos

  
ROYCE MARTA VICTORELLI P. VARGAS  
Secretária Munic. de Promoção Social

Administração

Acato parecer de fs. Providenciar  
projeto de lei.

  
24-08-94





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811


ESTADO DE SÃO PAULO


PARECER Nº \_\_\_\_\_

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

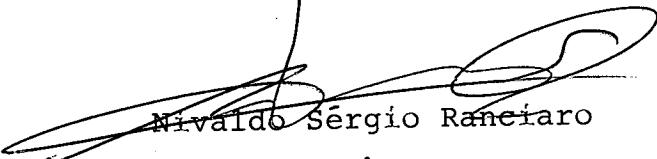
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 79/94, de autoria do Executivo Municipal, que visa a extinção do emprego permanente mensalista de Encarregado do Setor de Promoção Social, Referência 36, e ao mesmo tempo propõe a criação do emprego em comissão de Encarregado de Creches Municipais, Referência 36, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 06/SETEMBRO/1994.

  
Valdir Rosa  
Presidente

  
Hamilton Campolina

Relator

  
Nivaldo Sérgio Ranciaro

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

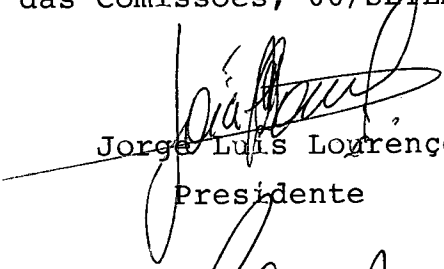
ESTADO DE SÃO PAULO

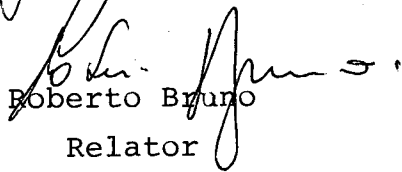
PARECER Nº

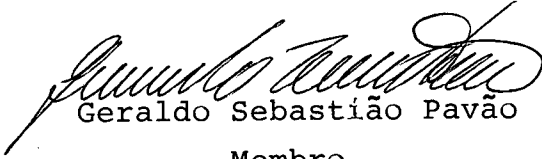
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 79/94, de autoria do Executivo Municipal, que visa a extinção do emprego permanente mensalista de Encarregado do Setor de Promoção Social, Referência 36, e ao mesmo tempo propõe a criação do emprego em comissão de Encarregado de Creches Municipais, Referência 36, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 06/SETEMBRO/1994.

  
Jorge Luis Lourenço  
Presidente

  
Roberto Bruno  
Relator

  
Geraldo Sebastião Pavão

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.601/94 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

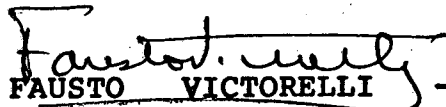
Artigo 1º)- A partir desta data, fica extinto o emprego permanente mensalista de ENCARREGADO DO SETOR-II-PROMOÇÃO SOCIAL, Referência 36, constante no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, com alterações posteriores, e Lei Complementar nº 009/93, de 13 de setembro de 1.993, com alteração posterior.

Artigo 2º)- A partir desta data, fica criado o emprego em comissão de ENCARREGADO DE CRECHES MUNICIPAIS, Referência 36, passando a constar no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, com alterações posteriores, e Lei Complementar nº 009/93, de 13 de setembro de 1.993, com alteração posterior.

Artigo 3º)- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 4º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de setembro de 1.994.

  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração